Lei n.: 0947/71

CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE PAVIMENTAÇÃO.

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
DA PAVIMENTAÇÃO (SAP) E SUA FINALIDADE:

Art. 1º Fica criado o Serviço Autônomo de Pavimentação (SAP), sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica própria, sede e foro em Divinópolis, dispondo de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 2º Aplicam-se ao SAP, naquilo que diz respeito a seus bens, serviços e ações, todas as prerrogativas, imunidades, isenções, favores fiscais e demais vantagens de que gozam os serviços municipais e que lhes caibam por lei.

Art. 3º O SAP exercera sua ação em todo o município de Divinópolis, competindo-lhe com exclusividade:

1) estudar, projetar ou executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas de direito publico ou privado, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação do sistema publico de pavimentação;
2) operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de pavimentação;
3) lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas do serviço de pavimentação;
4) lançar e arrecadar a contribuição de melhoria exigível em razão da obra que executar;
5) promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento dos seus serviços, e manter intercâmbio com entidades que atuem no campo de pavimentação;
6) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de pavimentação, compatíveis com suas finalidades;

Art. 4º A administração do SAP, será exercida pelo Diretor Geral, com o auxilio do Conselho de administração.

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE administração:

Art. 5º O Conselho de administração, órgão de supervisão e orientação do SAP, compõe-se de 7 (sete) membros representativos da comunidade de Divinópolis.

§ 1º Os membros do Conselho de administração serão nomeados pelo Prefeito Municipal e o mandato terá a duração de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução.

§ 2º Para cada membro efetivo será nomeado um suplente.

§ 3º O Presidente do conselho será eleito pelos seus pares.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 2 (duas) vezes por mês, ou extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 5º Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro), alternadamente no período de 1 (um) ano de Conselho.

§ 6º Declarado extinto o mandato, o Presidente do conselho oficiara ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga.

§ 7º O Diretor Geral participara das reuniões do Conselho de administração sem o direito a voto.

Art. 6º A convite do Presidente e por indicações de qualquer membro, poderão tomar parte nas reuniões, com direito a voz, mas sem voto, representantes de órgãos federais, estaduais e municipais, bem como outras pessoas cuja audiência seja considerada útil ao esclarecimento e informações de conselho de administração.

Art. 7º Ao Conselho de administração compete:

I - editar normas sobre:

a) - a instalação e prestação de serviços do SAP, bem como as penalidades a que estão sujeitos os seus infratores;
b) - a apuração dos custos, para efeito de cálculos das taxas de remuneração dos serviços;
c) - a cobrança das taxas de remuneração dos serviços;

II - deliberar sobre:

a) - orçamento analítico;
b) - os balancetes mensais, o balanço anual e o relatório da gestão financeira e patrimonial;
c) - a constituição de fundos de reservas e especiais, bem como sobre a sua aplicação;
d) - a realização de operações de crédito;
e) - as tarifas de remuneração dos serviços;
f) - a alienação e onerarão de bens;
g) - o regimento interno do SAP;
h) - o quadro de pessoal, com as respectivas tabelas de salários e gratificações;

i) - a celebração de acordos, contratos e convênios executados os contratos de provimento de funções do quadro de pessoal e os de valor a 100 (cem) vezes o salario minimo vigente no município;

j) - a contratação de empresa ou profissional especializado para realizar, pelo menos uma vez por ano, auditoria contábil;

III - opinar conclusivamente sobre:

a) - o orçamento plurianual de investimentos;

b) - o programa anual de trabalho;

c) - o orçamento sintético anual;

d) - os pedidos de créditos adicionais;

e) - qualquer outra matéria que o Diretor Geral lhe submeter;

IV - sugerir medidas visando:

a) - a melhoria dos serviços do SAP;

b) - ao aperfeiçoamento das relações do SAP com órgãos públicos, entidades e empresas particulares;

c) - a preservação do prestigio do SAP junto à comunidade;

V - remeter, apos deliberação, o balanço anual e seus anexos a municipalidade, para fins de incorporação de resultados até 28 de fevereiro do ano seguinte;

VI - elaborar e votar seu próprio regimento interno, que será baixado pelo Presidente.

Parágrafo único. O Conselho de administração terá 30(trinta) dias para aprovar ou rejeitar as proposições do Diretor Geral, sendo considerada aprovada, a proposição sobre a qual não houver deliberação no prazo mencionado neste parágrafo.

SEÇÃO II
DO DIRETOR GERAL:

Art. 8º A nomeação do Diretor Geral será feita em comissão pelo Prefeito Municipal, devendo a escolha recair de preferência em engenheiro.

Art. 9º Ao Diretor Geral compete o exercício da direção da autarquia, praticando os atos, expedindo as normas, instruções e ordens para tanto necessários, com vistas à consecução de seu objetivo e especialmente:

I - representar o SAP em juízo e fora dele, inclusive constituir procurador;

II - submeter à aprovação do Prefeito Municipal, nos prazos próprios com parecer do Conselho de administração, o orçamento plurianual de investimento o programa anual de trabalho e o orçamento sintético anual, e quando necessário, os pedidos de créditos adicionais;

III - submeter ao Conselho de administração as matérias sobre os quais este tenha competência;

IV - submeter ao Conselho de administração, até o dia 15 de cada mês, o balancete do mês anterior, até 28 de fevereiro, o balanço anual e o relatório da gestão financeira e patrimonial da autarquia;

V - admitir, movimentar, elogiar, promover, punir e dispensar empregados e praticar quaisquer outros atos relativos à administração de pessoal do SAP;

VI - movimentar as contas bancarias;

VII - autorizar as licitações para a compra de equipamentos e materiais para contratação de obras e serviços;

VIII - autorizar despesas de acordo com as dotações orçamentárias e ordenar pagamentos em consonância com a programação de caixa;

IX - celebrar acordos, contratos e convênios, alienar e onerar bens do SAP, realizar operações de crédito, observadas as disposições do item II, letras d, f e i, do artigo sétimo desta lei;

X - determinar a abertura de inquéritos para apuração de faltas e irregularidades.

Parágrafo único. Regimento interno do SAP disporá sobre a estrutura administrativa da autarquia, sobre as atribuições das chefias dos órgãos, podendo cometer-lhes competências decisórias e, ainda, conter disposições que, por sua natureza, não devam constituir documentos em separado.

CAPITULO II
DA RECEITA:

Art. 10. A receita do SAP será constituída:

I - do produto de quaisquer taxas e remuneração decorrente dos serviços de pavimentação, do prolongamento de serviços por conta de terceiros, e da prestação de outros serviços decorrentes de suas atribuições;

II - do produto de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

III - do produto de alienação de materiais inservíveis e de outros bens de qualquer natureza que se tornarem desnecessários aos seus serviços;

IV - de auxílios e subvenções que lhe forem destinados pela prefeitura, através do seu orçamento anual ou da abertura de créditos especiais;

V - de dotações consignadas em favor do município nos orçamentos do estado e da união, para obras de sua competência;

VI - de depósitos para cauções ou garantia de execução contratual de qualquer natureza, que reverterem aos seus cofres em razão de inadimplemento contratual;

VII - de multas, indenizações, restituições, doações e quaisquer outros recebimentos ou reversões, inclusive por anulação.

CAPITULO III
DAS TAXAS:

Art. 11. As taxas de pavimentação serão calculadas com base nos custos dos serviços administrativos e apurados, levando-se em conta entre outros fatores, serviços de terraplanagem, despesas para expansão dos serviços de pavimentação, assim como as despesas com juros sobre empréstimos e financiamentos obtidos.

§ 1º O Diretor Geral não poderá propor e nem o Conselho de administração aprovar taxas deficitárias para o serviço de pavimentação;

§ 2º As taxas propostas pelo Diretor Geral só poderão ser rejeitadas pelo Conselho de administração se for constatado erro na formação ou se forem deficitárias;

§ 3º As taxas serão recalculadas, pelo menos, uma vez por ano e revista sempre que os custos dos serviços exigirem.

Art. 12. É vedado ao SAP conceder isenção ou redução dos serviços de pavimentação, inclusive a entidades publicas federais, estaduais ou municipais, sejam de administração direta ou indireta.

CAPITULO IV
DO PESSOAL DO SAP:

Art. 13. O SAP terá quadro próprio de empregados regidos pela consolidação das leis do trabalho e legislação complementar, e aprovado pelo conselho administrativo;

§ 1º A critério do Diretor Geral da autarquia, os servidores da prefeitura que atualmente estejam trabalhando em atividades que, nos termos da presente lei, passam a competência do SAP, poderão ser aproveitados no provimento de funções, de seu quadro de pessoal, desde que não sejam regidos pelo estatuto dos funcionários públicos municipais.

Art. 14. As admissões no SAP serão feitas mediante provas publicas de habilitação.

§ 1º As exigências deste artigo não se aplicam:

I - as funções de confiança;
II - as funções cujo exercício exige formação de nível universitário;
III - ao pessoal admitido para funções cujas atribuições são de caráter braçal.

§ 2º O quadro de pessoal estabelecera critérios para a admissão dos servidores de que tratam os itens II e III do parágrafo primeiro deste artigo.

CAPITULO V
DO PATRIMÔNIO DO SAP:

Art. 15. O patrimônio inicial do SAP será constituído dos bens moveis, materiais, títulos e outros valores próprios do município, empregados ou utilizados nos serviços públicos do SAP ou a eles destinados.

Parágrafo único. Os bens de que trata o presente artigo, serão entregues ao SAP, sem qualquer ônus ou compensação.

Art. 16. O Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias a contar da vigência desta lei, constituirá comissão de 3 (três) membros para inventariar os bens constitutivos do patrimônio da autarquia.

§ 1º A comissão, ao inventariar o patrimônio a ser entregue ao SAP, estipulará os valores dos bens que o constituem, incluídos os títulos pelo seu valor nominal.

§ 2º A entrega do patrimônio formalizar-se-á através de declaração de recebimento do Diretor Geral do SAP, aposta ao rol de inventario.

§ 3º A comissão de inventario devera concluir os seus trabalhos no prazo de 15(quinze) dias e extinguir-se-á automaticamente com a pratica do previsto no artigo anterior.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 17. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial o necessário para ocorrer as despesas com o cumprimento desta lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da abertura do crédito especial de que trata este artigo, correrão a conta da verba com código n.4120.12.01 plano desenvolvimento integrado local.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Divinópolis, em 01 de dezembro de 1971.

Assina: Sebastião Gomes Guimarães - Prefeito Municipal

Publicação: Jornal Diário do Oeste - n.1733 de 25/12/1971
Revogada pela Lei Municipal nº 1.018/1973